



PONTÍFICA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**LEI 13.718/18:**  
O NOVO ENTENDIMENTO À PROTEÇÃO DA DIGNIDADE SEXUAL EM FACE DA  
SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

ORIENTANDO (A) – LUCAS VINÍCIUS PEREIRA HENRIQUE  
ORIENTADOR (A) - PROF. (A) MA. MARINA RÚBIA MENDONÇA LOBO

GOIÂNIA  
2020

LUCAS VINÍCIUS PEREIRA HENRIQUE

**LEI 13.718/18:**

**O NOVO ENTENDIMENTO À PROTEÇÃO DA DIGNIDADE SEXUAL EM FACE DA  
SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).  
Prof. (a) Orientador (a) - Ma. Marina Rúbia Mendonça Lobo.

GOIÂNIA

2020

LUCAS VINÍCIUS PEREIRA HENRIQUE

**LEI 13.718/18:**

O NOVO ENTENDIMENTO À PROTEÇÃO DA DIGNIDADE SEXUAL EM FACE DA  
SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

Data da Defesa: 17 de Novembro de 2020

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora: Profa. Ma. Marina Rúbia Mendonça Nota

---

Examinadora Convidada: Profa. Carolina Regina dos Santos

## **AGRADECIMENTOS**

Extremamente grato à minha família, que mesmo diante de tantas dificuldades que passamos durante esses anos, continuam a acreditar na minha capacidade, especialmente à minha avó, um presente inenarrável, um exemplo de solidariedade e bondade. Ainda grato a todos aqueles que ainda permanecem na caminhada da vida, seja fisicamente com trabalhos, festas, estudos ou discussões, como também virtualmente em conversas e interatividades que apenas esta pode proporcionar em vários momentos

Que este trabalho possa semear a mesma consciência para que possamos deixar uma contribuição humana, social e fraternal não só para a presente geração, mas para as futuras, de modo que o respeito, moral possam evoluir e que possamos viver em harmonia, que as mulheres possam viver em segurança no meio social sem ter que se preocupar com tantas atitudes chulas, que tenham sua merecida paz.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO.....</b>	<b>5</b>
<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>5</b>
<b>1. CLASSIFICAÇÃO DOUTRINÁRIA DOS NOVOS CRIMES.....</b>	<b>6</b>
1.1. ASPECTOS DA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL (ART. 215-A CP).....	6
1.2. ASPECTOS DA DIVULGAÇÃO SEXUAL SEM CONSENTIMENTO (ART. 218-C CP).....	8
<b>2. DA PRÁTICA DA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL.....</b>	<b>10</b>
2.1. DISTINÇÃO ENTRE “PUDOR PÚBLICO” E “DIGNIDADE SEXUAL”.....	10
2.2. FATOS QUE PASSAM A SER CONSIDERADOS COMO CRIME.....	12
<b>3. DA DIVULGAÇÃO ÍNTIMA SEM CONSENTIMENTO.....</b>	<b>14</b>
3.1. CASO CAROLINA DIECKMANN: INÍCIO DA PROTEÇÃO À CRIMINALIZAÇÃO DIGITAL E INFLUÊNCIA PARA REDAÇÃO DA LEI 13.718/2018.....	14
3.2. “REVENGE PORN”: NOVA TIPIFICAÇÃO LEGAL CONTRA VINGANÇA.....	16
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>19</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>20</b>

**LEI 13.718/18:**  
**O NOVO ENTENDIMENTO À PROTEÇÃO DA DIGNIDADE SEXUAL EM FACE DA**  
**SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA**

## **RESUMO**

O presente artigo tem por finalidade analisar a aplicação e os reflexos da lei nº 13.718/2018 após estar em vigor, demonstrar sua classificação doutrinária como ponto de estudo do possível ato infracional. Através de pesquisa bibliográfica e do método indutivo, inicialmente foram apresentadas as características dos crimes de importunação sexual e divulgação sem consentimento, delineando seu tratamento dado por autores ao estudo do crime e com isso, destacar os pontos críticos para constituição do crime anteriormente não previsto em lei. Após este estudo sucinto caracterizando os crimes, aprofunda-se no art. 215-A do Código Penal, mostrando sua possível aplicação em meio ao pudor público e a dignidade sexual, ambos distintos. Por fim, analisou-se a divulgação sem consentimento, atual art. 218-C previsto no mesmo código, tendo por influência o famoso caso de Carolina Dieckmann, isto é, a prática também prevista da disponibilização de conteúdo íntimo sem consentimento da parte. Ainda, ressalta-se ao que se denomina de pornografia de vingança, ou no termo inglês “revenge porn”, no qual será mostrada no seguinte trabalho sua alta prática com a expansão da internet, e como está se dá, contando claramente com defesa jurisprudencial.

**Palavras-Chaves:** Dignidade Sexual; Lei nº 13.718/2018; Importunação Sexual; Divulgação sem Consentimento;

## **INTRODUÇÃO**

Este trabalho tem por objetivo majoritário discursar a cerca da lei 13.718/2018, em como os novos artigos implantados no Código Penal influenciaram na defesa atual ao que tange o quesito da dignidade sexual, como um enfoque especial às situações que a mulher se encontrava anteriormente desamparada pela legislação, visto que não havia previsão legal para certas práticas lascivas que punissem de forma clara o autor por um ato que causasse constrangimento a vítima. Um claro exemplo de ato não previsto antigamente pela legislação, era o “Ejaculador de Ônibus” (CONTEUDO JURÍDICO, 2018), no qual a conduta deste se baseava em masturbação em ambiente público, todavia, não havia como considerar esta como fato típico incriminador a ponto de encarceramento, visto que era tratada apenas

como contravenção penal pela LCP, e nisso introduzindo apenas multa para tais atos.

Em tal aspecto, o presente artigo vem com o intuito de explicar os artigos da nova lei em prol do decoro social e moralidade sexual, demonstrando que vários dos “medos” presentes hodiernamente podem ser afastados com o vigoração da nova lei, sendo um dos principais enfoques para tal proteção, o machismo exacerbado que se encontra presente em grande parte da sociedade.

Por meio da classificação doutrinária, serão exemplificadas as condutas da Importunação Sexual e Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia, dispostos nos arts. 215-A e 218-C do Código Penal, destacando separadamente, alguns aspectos para consideração do ato ilícito.

Em seguida, será aprofundada a análise do art. 215-A, do qual diz respeito à Importunação Sexual, visualizando não somente sua tipicidade, como também distinções no que se caracteriza este crime, bem como demonstrar situações as quais não tinham punibilidade direta.

Por conseguinte, será tratada também a Divulgação sem Consentimento, prevista no art. 218-C do mesmo código, tendo como ponto crucial a influência do caso da atriz Carolina Dieckmann na redação deste artigo. E também, demonstrar como a pornografia de vingança, mais conhecida pelo termo “revenge porn”, pode ser combatido por meio desta lei.

O tipo de pesquisa empregado será o bibliográfico ante a necessidade de estudo teórico e observância do legalmente positivado. Para tanto, servirão como fonte de pesquisa: doutrinas, jurisprudências e legislações nacionais e, outros artigos científicos sobre o tema proposto, impressos ou publicados na internet. Por fim, a escolha pelo método dedutivo servirá para identificar o alcance no qual a lei proporciona em defesa da moral sexual, principalmente às mulheres, todavia, demonstrar que a mesma ainda possui pontos que podem melhorar a análise do crime posteriormente.

## **1. CLASSIFICAÇÃO DOUTRINÁRIA DOS NOVOS CRIMES**

### **1.1. ASPECTOS DA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL (ART. 215-A CP)**

Sumariamente, destaca-se o art. 215-A do Código Penal Brasileiro, advindo da Lei nº 13.718/2018, para análise do mesmo:

**Art. 215-A.** Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018).

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018).

Para a caracterização primária deste, se faz uso do “praticar” como o principal ponto para a análise do crime em questão, visando seu fato típico, ilícito e culpável. Tendo a situação em questão, se dá por ato em consumação libidinoso, contra alguém, e expressamente por tal redação, indica elementos dos quais deixam claro que o crime pode ocorrer ainda mesmo sem o consentimento claro do autor, e por fim, tal ato se dá pela satisfação da própria lascívia ou terceiro, admitindo ainda, tentativa. Exemplificando melhor tal conduta, têm-se as palavras de Guilherme de Souza Nucci (2019, p.144):

A conduta incriminada é a satisfação da lascívia mediante a prática de ato libidinoso. Esta última leva àquela; subordina-se à principal. Enfim, apesar de defeituoso, em nosso entendimento, o tipo penal permite a compreensão da conduta a ser punida. **Qualquer um que realize ato libidinoso com relação a outra pessoa (com ou sem contato físico, mas visível e identificável), satisfazendo seu prazer sexual, sem que haja concordância válida das partes envolvidas (supondo-se a anuência de adultos). (grifo nosso)**

Após essa caracterização de como o ilícito da importunação se dá, explicam-se os sujeitos deste, sendo o ativo o próprio autor da prática libidinoso, nesta sem indicar qualidade, portanto, qualquer pessoa (crime comum); e seu sujeito passivo como a vítima da infração supracitada. O elemento subjetivo sempre será o dolo direto e especial, tal seja vontade dirigida à satisfazer da própria lascívia ou de terceiros, não bastando o simples toque ou “esbarrão” no metrô, por exemplo (LOPES; ROSA, 2018).

Ainda dentro da importunação, cita-se seus objetos, sendo o material a pessoa da qual o ato libidinoso é cometido; quanto ao objeto jurídico, está designada à liberdade sexual. Colocando o restante da estruturação doutrinária, o delito de importunação sexual é material por requerer o resultado final da prática do ato libidinoso, de forma plena à vítima que sinta sua liberdade sexual prejudicada. Consiste em crime comissivo por necessitar da ação para a consumação; Instantâneo por ser determinado no momento de realização do delito; Crime de dano por ser colocado no momento de concretização da lesão à liberdade sexual do alvo;



Unissubjetivo por ser cometido por apenas uma única pessoa; E plurissubsistente por tal ato despuadorado poder envolver várias situações para sua consumação (NUCCI, 2018, p.145).

## 1.2. ASPECTOS DA DIVULGAÇÃO SEXUAL SEM CONSENTIMENTO (ART. 218-C CP)

O segundo artigo inserido pela Lei nº 13.178/2018, trata em geral da divulgação expositiva pela internet ou até persuadir companheiros(as) de maneira vexatória em redes sociais. Sumariamente, coloca-se o artigo agora então disposto no Código Penal Brasileiro:

**Art. 218-C.** Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - **inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática** -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, **sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia.** (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018);

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018);

Aumento de pena (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018):

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) **se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.** (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018);

Exclusão de ilicitude (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018):

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018). **(grifo nosso)**

Adentro desta redação, são perceptíveis as inúmeras condutas elencadas para o tipo penal supracitado, exemplificando: Exibição; Entregar algo com intuito de receber algo em troca; Espalhar; E por fim, divulgar, ambos no espectro da “mancha” que se causa ao expor alguém em cenas de estupro ou ainda, estupro de vulnerável (este encontrado no art. 217-A do Código Penal Brasileiro), como também fazer apologia ou induzir à prática de tal ato.

Segundo Nucci, a criação deste fato típico teve característica plenamente definida, assim ele descreve:

O tipo penal foi criado com destino certo: tutelar a exposição, pela internet, de foto/vídeo de: a) estupro nas duas formas: típica (art. 213, CP) e contra vulnerável (art. 217-A, CP) ou a sua apologia (defesa, elogio, enaltecimento) ou induzimento (dar a ideia; incentivo); b) sexo, nudez ou pornografia (forma de explorar o sexo de maneira chula ou grosseira). Esses dois objetivos advieram dos vários casos concretos, acompanhados pela sociedade

brasileira, nos últimos tempos. **Houve quem estuprasse uma moça, inconsciente ou semi-inconsciente, colocando o vídeo dessa conduta na internet para conhecimento público. Houve, ainda, quem divulgasse foto de namorada nua ou de relação sexual mantida entre namorados, igualmente, para ciência pública em redes sociais.** (NUCCI, 2018, p.212). (grifo nosso)

Colocando este, nota-se que o crime veio em defesa da numerosa incidência de casos que se encontraram desamparados previamente à publicação desta lei, principalmente nas situações destacadas pela pornografia de vingança, também reconhecida pelo termo em inglês "*Revenge porn*":

A criminalização da pornografia de vingança, além de, possivelmente, inibir a prática ou reiteração da divulgação de conteúdo íntimo, pode servir como uma forma de justiça para a vítima, ultrapassando o sentimento de impunidade que vigora na sociedade brasileira. (ALVES; PANUCCI, 2017, p.338).

Tendo sido um pouco explicitado o contexto por trás da criação da redação do art. 218-C, destacam-se os laços ao crime de estupro com a divulgação deste em redes sociais a fim de exposição vexatória da vítima, tendo ainda sua majorante por vingança, todavia, possui característica subsidiária, isto é, o fato típico abre possibilidade para que crimes mais graves o envolvam, portanto, quem comete o estupro e divulga, segundo nos parece, pratica somente estupro; a seguinte divulgação é fato posterior não punido (NUCCI, 2018, p.212).

Quanto a sua classificação doutrinária em suma; Seu sujeito ativo poderá se dar por qualquer pessoa, assim como o sujeito passivo deste; O elemento subjetivo consiste no próprio dolo vez que não está plenamente especificado, disto isto, se configurará quando o autor se valer da divulgação de vídeos ou fotos com cunho sexual de maneira criminoso, causando a impossibilidade da forma culposa; Se tratando dos objetos material e jurídico, o material se dará por fotografias, vídeos ou qualquer tipo de conteúdo audiovisual que contenham cenas libidinosas, e seu objeto jurídico será a própria dignidade sexual (NUCCI, 2018, p.213).

Trata-se de crime comum por poder ser cometido por qualquer pessoa; Formal por ser consumado pela prática, independentemente do resultado final que caracteriza o libido próprio ou alheio; É crime de forma livre pela forma de publicidade ser realizada irregular/criminoso; Instantâneo; Crime de dano caracterizado ao lesar à dignidade sexual ou ainda, a honra da vítima; Unissubjetivo pois é cometido por uma única pessoa; E por fim, plurissubsistente pois a prática

libidinosa consiste em uma sequência de atos, admitindo ainda, a possibilidade de tentativa (NUCCI, 2018, p.214).

Não ainda obstante, coloca-se a hipótese de excludente de ilicitude elencada em seu §2º, do qual se descreve:

A divulgação (e outras condutas descritas no caput) de fotos ou vídeos para atender a liberdade de informação jornalística (art. 220, § 1.º, CF), a expressão de atividade científica, cultural ou acadêmica está em harmonia com a Constituição e demais leis ordinárias. (NUCCI, 2018, p.214)

Isto é, ainda que sejam postados conteúdos sexuais, ainda que criminosos estes propriamente possam não ser considerados ilícitos de imediato dentro deste crime, visto que estes materiais ainda podem ser de caráter de manifestação de pensamento, criação, expressão e informação, pois poderá embarçar liberdade jornalística, assim como defende o art. 220, §1º da Carta Magna.

## **2. DA PRÁTICA DA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL**

### **2.1. DISTINÇÃO ENTRE “PUDOR PÚBLICO” E “DIGNIDADE SEXUAL”**

No que tange ao novo art. 215-A do Código Penal, fica de maneira evidente após explicação da classificação doutrinária o bem jurídico a qual a norma passa a defender, isto é, protege os cunhos sexuais, sendo a liberdade, costumes, moral, dignidade. Importante salientar que mesmo sendo distintos, o crime de Importunação Sexual caminha com ambos os critérios em conjunto, assim como explicam Aury Jr. e Alexandre Moraes (2018, online):

(...) “Pudor” não se relaciona mais com “dignidade sexual”, como em 1940, na confecção do Código Penal atual. Mas a proteção desse “pudor público” ainda não foi afastada completamente, visto que se mantiveram os crimes de ato obsceno e objeto obsceno, mesmo após três grandes reformas nesse título do Código Penal.

Em virtude disso, coloca-se o artigo 233 do Código Penal para início:

**Art. 233** - Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa”.

Os dois artigos, tanto o de Importunação (215-A) quanto o de Ato Obsceno (233), ambos previstos no Código Penal Brasileiro defendem práticas que buscam a defesa contra atos lascivos, ainda que em fatos típicos distintos, isto é, a importunação institui norma que prevê a prática do ato libidinoso contra pessoa seja

qual for, em qualquer ambiente, contando ainda com o objetivo de satisfazer também um segundo indivíduo (a); Enquanto o art. 233 só trata da prática de ato obsceno em lugares públicos, abertos ou expostos.

O delegado Eduardo Luiz Santos Cabette exemplifica a diferença destes artigos e cita o porquê da prática de Ato Obsceno não ter sido revogada após publicação do Art. 215-A, sendo este:

(...) “Trata-se do crime de “Ato Obsceno”, previsto no artigo 233, CP, cuja pena é menor proporcionalmente, eis que não haverá invasão do espaço corporal da vítima. Aliás, se a redação do artigo 215 – A fosse com o uso da expressão “na presença” e não “contra”, tornar-se-ia praticamente inviável a distinção entre os crimes de “Ato Obsceno” e de “Importunação Sexual”. Certamente grande debate iria se abrir, com tendência à conclusão de que o crime do artigo 233, CP teria sido revogado tacitamente. Fica realmente uma lacuna se tais atos forem praticados em local reservado, mas é fato que a maior parte dos atos de exibicionismo são realizados em locais públicos ou ao menos de acesso público”. (Boletim CONTEÚDO JURÍDICO nº 882, 2018, p. 10).

Vale ressaltar ainda, dentro da classificação doutrinária, a diferença entre a caracterização do sujeito passivo dentro do fato típico, vez que para a Importunação necessita de um sujeito específico para a consumação do ato de acordo com a norma penal, enquanto que para o Ato Obsceno, o sujeito passivo é o coletivo afetado pelo fato, assim como descreve o autor Cezar Roberto Bitencourt, vez que, ademais, essa infração penal — ato obsceno — não tem um sujeito passivo individual (destinatário da ação), ao contrário do que ocorre na conduta referida. Na verdade, a coletividade é o sujeito passivo do crime de ato obsceno, como regra, podendo, eventualmente, também figurar alguém como sujeito passivo. (Revista CONSULTOR JURÍDICO, 2018, p. 1).

Não obstante a ideia anterior apresentada, o crime de Importunação Sexual não necessariamente fica restrito ao tipo de local assim como se dá a situação do fato típico apresentado pelo art. 233 do Código Penal Brasileiro, como apresentada mais uma vez por Eduardo Luiz Santos Cabette:

(...) “Note-se ainda que o crime de “Importunação Sexual” não se restringe a atos praticados em locais públicos ou transportes coletivos. Os exemplos são dados nessas circunstâncias porque é o mais faticamente comum de ocorrer. Não obstante, o tipo penal não menciona em parte alguma que a conduta deva ser praticada em qualquer local específico, público ou privado”. (Boletim CONTEÚDO JURÍDICO nº 882, 2018, p. 15).

Portanto, ainda que pelo conceito de análise destes fatos típicos sejam distintos nestes respectivos artigos, tanto o pudor público quanto a dignidade

sexual, na prática processual permanecem como critérios de suma importância para a Importunação Sexual, por necessidade de uma resposta imediata para o sociedade no que tange a uma proteção legislativa, assim sendo, buscando uma vez mais a proteção normativa assegurada para casos que outrora passavam em “branco”, como poderá ser visto a seguir.

## 2.2. FATOS QUE PASSAM A SER CONSIDERADOS COMO CRIME

A partir do momento em que a lei 13.718/2018 passou a vigorar, algumas situações puderam ser reavaliadas, de forma que, a razão de se criar o delito da importunação sexual surgiu de vários ocorridos que repercutiram na mídia e que apresentam o mesmo traço característico: pessoas que, sem violência ou grave ameaça, cometem condutas de cunho sexual, para satisfazer sua própria lascívia, sem o consentimento das vítimas, de modo a ofender a moral destas, que em regra, são mulheres. Ato que se realizam por meio de “encoxadas”, ejaculação furtiva, apalpamento de áreas íntimas, entre outros. (AZEVEDO, Débora Cunha. 2019, p. 216).

Um fato curioso com a nova lei em vigor pode ser retratado vem de resolução do STJ apresentado por Sannini Neto (STJ, 6ª. Turma, Resp. 1611910/MT Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 27.10.2016), vez que em ato libidinoso praticado contra vítima de 15 anos com intenção de satisfação lasciva, o que poderia ser caracterizado na norma penal de Importunação:

(...) “O aresto impugnado informa que o réu abordou de forma violenta e sorrateira a vítima – adolescente de 15 anos – com a intenção de satisfazer sua lascívia, o que ficou demonstrado por sua declarada intenção de “ficar” com a jovem e pela ação de impingir-lhe, à força, um beijo libidinoso – qualificado, na dicção do acórdão, como um “beijo roubado” -, após ser derrubada ao solo e mantida subjugada pelo agressor”. (...)

Com isto, surge a dúvida quanto a análise do tipo penal, sendo assim, Cabette apresenta um contra-argumento com as ideias expostas por Lopes Júnior, Moraes da Rosa, Brambilla e Gehlen, de forma a deixar expresso como a prática deve ser analisada em caráter judicial, sendo este:

(...) com o advento do artigo 215 – A, CP, somente se caracterizaria o estupro ou o estupro de vulnerável para atos libidinosos invasivos, tais como sexo oral, sexo vaginal ou sexo anal, passando outros abusos a serem tipificados no novo dispositivo. (...) A questão estará em “como” ele conseguiu praticar esses atos libidinosos contra a vítima, quais foram os meios? **Se esses meios foram a violência ou a grave ameaça ou se a**

**vítima é vulnerável e em razão disso ele obteve seu sucesso na empreitada, os crimes continuam sendo normalmente os de estupro ou de estupro de vulnerável.** (Boletim CONTEÚDO JURÍDICO nº 882, 2018, PÁGINA 11, grifo nosso).

Outro contraponto interessante que vale ser exposto é o comparativo entre o art. 61 da LCP, e o art. 215 – A ao qual revogou o anterior, isto é, tendo o caso, por exemplo, do “Ejaculador do Ônibus”, o mesmo indivíduo era preso varias vezes pela prática de masturbação, inclusive ejacular em mulheres que estavam sentadas no ônibus e distraídas. Todavia sua conduta era desclassificada para contravenção penal de “Importunação Ofensiva ao Pudor”, art. 61 da LCP atualmente revogado (CABETTE, 2018, p. 6). Sendo assim, tendo a Importunação Sexual em vigor, o entendimento de acordo com Bittencourt passa a ser:

(...) “Não se pode ignorar que o ato libidinoso de ejacular, mesmo sobre alguém, não cessa e não se encerra com a ejaculação, puramente, mas se prolonga para além desse momento, posto que o gozo e a satisfação extravasam o momento ejaculatório, de tal forma que a sensação de prazer e de bem-estar do indivíduo estende-se por tempo razoavelmente longo (...) A conduta de ejacular na vítima ou na sua presença, de inopino, **configura o crime de importunação sexual e justifica uma pena de dois a cinco anos de reclusão para essa conduta, que objetiva a satisfação da lascívia do autor (ou de terceiro), que age burlando ou dificultando a livre manifestação da vítima, violando a sua liberdade sexual.** (Revista CONSULTOR JURÍDICO, 2018, PÁGINAS 6 e 7, grifo nosso).

Tendo tais ensinamentos supracitados, é válido então colocar situações em que houve desclassificação para o crime de Importunação Sexual, reforçando mais uma vez a lacuna que aos poucos é preenchida pela nova norma. Sendo assim, tem-se a Apelação Criminal com Revisão Mº 3002264-79.2013.8.26.0584 (TJ-SP – APR: 30022647920138260584 SP 3002264-79.2013.8.26.0584, Relator: Willian Campos, Data de Julgamento: 12/12/2019, 15ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 15/12/2019), no qual houve acusação por estupro de vulnerável, e que dentre as testemunhas houve distinção entre as versões apresentadas, e com isso, apresentaram entendimento do colendo Tribunal de Justiça:

Nos crimes contra os costumes a palavra da vítima assume preponderante importância, se coerente e em consonância com as demais provas coligadas nos autos, como é o caso da hipótese vertente, em que a ofendida expôs os fatos com riqueza de detalhes, tudo em conformidade com os demais depoimentos prestados pelas testemunhas em juízo. Ordem denegada (HC 177.980/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, 5ª Turma, j. 28/06/2011, DJe 01/08/2011).

Foram realizados testes psicológicos na vítima, e tendo como resultado a licitude de considerar a possibilidade de vitimização sexual da mesma, o

que concluiu – se que o acusado não praticou o delito previsto no artigo 217-A do CP, mas sim o crime tipificado no artigo 215-A do mesmo código, tendo o voto:

E, como é cediço, tal conduta, embora repugnante e altamente reprovável, amolda-se à figura típica da importunação sexual, incluída no artigo 215-A do Código Penal pela Lei nº 13.718 (...), punindo mais brandamente a prática de atos libidinosos contra a vítima e sem sua anuência (...).

Com isto, então o conteúdo da Apelação Criminal provida:

ESTUPRO DE VULNERÁVEL – DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. ARTIGO 215-A DO CÓDIGO PENAL. Diante do advento posterior do crime de importunação sexual, punindo de forma mais branda que o estupro de vulnerável a prática de ato libidinoso sem a anuência da vítima e com o objetivo de satisfazer a própria lascívia, possível sua aplicação retroativa, com o fim de desclassificar a conduta cometida pelo réu. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Por fim, é válido colocar que a Importunação Sexual trouxe sim melhores análises, bem como garantias quanto à proteção da dignidade contra práticas lascivas, todavia, a redação da mesma ainda tende gerar controvérsias entre autores visto que, ao passo que vem sustentar a segurança, tanto feminina quanto masculina, pode também ser uma via de mão dupla (como visto na apelação criminal supracitada), ao passo que cabe sua aplicação aos casos onde provas testemunhais e os dizeres da vítima não estejam de acordo com tudo que fora posto em nas oitavas, cabe a possibilidade do art. 215-A. Portanto, ainda persiste um longo caminho para evolução da norma penal ao que tange à proteção da dignidade sexual.

### **3. DA DIVULGAÇÃO ÍNTIMA SEM CONSENTIMENTO**

#### **3.1. CASO CAROLINA DIECKMANN: INÍCIO DA PROTEÇÃO À CRIMINALIZAÇÃO DIGITAL E INFLUÊNCIA PARA REDAÇÃO DA LEI 13.718/2018**

O primeiro caso que explodiu em mídia e logo se tornou medida para o legislativo trabalhar por melhores defesas contra novos crimes dos quais não tinham tipificação/norma para posterior punição, um destes responsáveis e que ainda causou grande repercussão em mídia foi o vazamento de fotos íntimas da atriz Carolina Dieckmann, seguido pelo caso reportado no site G1:

“Os investigadores interceptaram uma troca de mensagens pela internet entre o grupo, em que Diego admite a divulgação das fotos: “Eu passei ‘pro’ cara na quinta (3) à noite. Ele pôs no site dele na sexta (4) de tarde. Na mesma hora estava em todos os jornais”.

Em outro bate-papo, Diego diz a Pedro Henrique como teriam conseguido as fotos. “Foi apenas invasão de e-mail, não de PC (computador). Ela tinha

que ter cuidado de apagar, né? Acho que ele pegou nos (itens) enviados dela.”

Foi nas informações deixadas pelos próprios hackers nos acessos aos e-mails de Dieckmann que os investigadores encontraram uma espécie de impressão digital eletrônica (IP) dos suspeitos.

Nas conversas, Diego demonstra preocupação com a extorsão que Pedro Henrique demonstra não saber que havia acontecido. “A pena grave aí é essa extorsão. Isso aí eu nunca fiz”, escreveu Diego. “Prevejo problemas. Viu o noticiário? Ela (Dieckmann) alega ter sido chantageada. Aí a coisa muda de figura”, disse Pedro Henrique.” (G1, 2012, online)

Com isso, já antes mesmo da publicação do art. 218-C, já se enfrentava problemas com o conteúdo online no que tange sobre a exposição via internet, em punir mais diretamente o agressor, assim como afirma a autora Poliana Banqueri:

“Há alguns anos, a conduta da exposição de fotos íntimas gerou a edição da Lei 12.737 de 2012, que leva, popularmente, o nome da vítima — a atriz Carolina Dieckmann. Contudo, que essa previsão legal não é exaustiva no sentido de punir o agressor, uma vez que o diploma legal não trata da divulgação de conteúdo em si, mas de situações que envolvem invasão de dispositivos informáticos.” (2018, online).

A explicação é de que na época do fato, os autores fizeram com que a atriz, após invadirem seu computador pessoal e furtar tais fotos, que pagasse uma quantia em dinheiro para que essas não fossem divulgadas. Tal fato agora é constatado no caput do art. 218 – C, vez que “Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia”, contando ainda com o modo “sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia”.

Todavia, para a situação das fotos íntimas, dependendo da situação, pode ocorrer o fato típico contra a honra, o que seria enquadrado nos artigos 139 e 140 do Código Penal, assim como assinala:

“Diante do conceito traçado, percebe-se que ao divulgar as imagens íntimas contendo cenas de natureza sexual, fica caracterizado o dolo daquele que divulgou no sentido de ofender a honra da vítima, incorrendo, assim, na previsão criminosa do artigo 139 do Código Penal. Da mesma forma, incidiria o artigo 140 em caso de exposição e violação à honra, mesmo que não houvesse conhecimento de terceiros, pois, esta situação não é requisito essencial dessa hipótese delitiva.” (VII SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE ANÁLISE CRÍTICA DO DIREITO, 2017, PÁGINA 335).

Por fim, resta para embasamento o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que se trata do artigo sobre a divulgação sem consentimento, adiante:



RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 131663 – CE (2020/0190567-0)  
 RELATOR: MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK RECORRENTE: F J R A A  
 (PRESO) ADVOGADOS: JOÃO MUNIZ FILHO – CE005741 DAVI  
 PORTELA MUNIZ E OUTRO (S) – CE032573 RECORRIDO: MINISTÉRIO  
 PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ DECISÃO Trata-se de recurso ordinário  
 em habeas corpus, com pedido liminar, interposto por F J R A A contra  
 acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Consta dos autos que o  
 recorrente foi condenado, em primeiro grau, à pena de 8 anos, 7 meses e  
 25 dias de reclusão, em regime fechado, pela prática dos delitos tipificados  
 nos arts. 213, 218-C e 147, todos do Código Penal (estupro, divulgação de  
 cena de estupro e ameaça). O Tribunal a quo não conheceu do writ  
 originário. Neste recurso, o recorrente sustenta a tese de que possui direito  
 ao regime semiaberto em razão da detração do tempo de prisão provisória.  
 Ressalta suas condições pessoais favoráveis, alegando, outrossim, que o  
 fato de ter sido condenado por crime hediondo não impossibilita a fixação  
 de regime diverso do fechado, em respeito ao princípio da individualização  
 das penas. Requer, assim, em liminar e no mérito, a concessão da ordem  
 para que seja detraído o tempo de prisão provisória, com a consequente  
 fixação do regime semiaberto. É o breve relatório. Decido. Ao menos em  
 juízo perfunctório, **não é possível identificar de plano o constrangimento  
 ilegal aventado ou, ainda, a presença do fumus boni iuris e do  
 periculum in mora, elementos autorizadores para a concessão da  
 tutela de urgência. Por tais razões, indefiro o pedido de liminar.** Ouça-  
 se o Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília, 04 de agosto de 2020.  
 Joel Ilan Paciornik Relator. (grifo nosso)

Por fim, o artigo da divulgação sem consentimento traz uma  
 segurança maior para possível punibilidade para o autor/agressor após trânsito em  
 julgado, tendo em vista o que a atriz Carolina Dieckmann acabou por passar já que  
 não havia previsão legal plena para tal ato ilícito. Portanto, a legislação obteve uma  
 pequena evolução no que se trata da dignidade sexual quando observado o fato  
 típico realizado por meios de atividade online, sendo os comuns hodiernamente, as  
 redes sociais.

### 3.2. “REVENGE PORN”: NOVA TIPIIFICAÇÃO LEGAL CONTRA VINGANÇA

Mais uma vez, citamos o art. 218-C ao qual se discorre para melhor  
 exemplificação do texto:

**Art. 218-C.** Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à  
 venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio  
 de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -,  
 fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro  
 ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática,  
 ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:  
 Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime  
 mais grave.

**Aumento de pena**

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é  
 praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto  
 com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

### **Exclusão de ilicitude**

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos.”

Lendo o caput do artigo, vemos a conduta do então “*revenge porn*” presente no mesmo, todavia, mesmo a ação tipificada, não pode constituir crime mais grave. Com isto, a extensão que o então *revanche* proporciona ainda pela mídia online, vez que o conteúdo que pode ser acessado tem um vasto alcance, assim como pode ser descrito:

“A pornografia de vingança ganhou mais força com a expansão da internet, vez que muitos crimes que atualmente ocorrem através da extensão da mesma, contando então com o Marco Civil da Internet como mais uma garantia de segurança enquanto usando a rede. Não obstante, a própria pornografia de vingança tem um peso criminal extenso, ao que se percebe, o *revanche* pornográfico tende a ocorrer quando, após a captura e armazenamento de documentos de cunho pornográfico, estabelece-se um conflito entre os sujeitos. Geralmente, decorrente de término perturbado da relação amorosa, uma das partes resolve, a fim de prejudicar o ex-parceiro, dar publicidade ao material sexual, como meio de denegrir a sua imagem perante a sociedade.” (VII SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE ANÁLISE CRÍTICA DO DIREITO, 2017, PÁGINA 331).

Vale ressaltar também que a vingança pornográfica ganha força pelo machismo e também pela chamada “cultura do estupro”, onde membros da sociedade impõe uma conduta que seria aceitável “moralmente” para as mulheres e sua culpabilidade quando vítimas de violência, simplesmente por terem deixado de “cumprir” alguma dessas imposições de “ética social”. (GOMES, Marilise Mortágua. 2014, PÁGINA 17).

Analisando tal situação, não há que se falar do caminho conjunto com a Lei Maria da Penha tanto na redação quanto para o fato típico, assim como demonstram as autoras Larissa de Oliveira Leal e Ivy de Souza Abreu (2018, PÁGINA 7):

“Nessa perspectiva, a pornografia de vingança constitui claramente uma violência psicológica e moral. Pode ser considerada como psicológica porque atinge diretamente autoestima e a saúde mental da mulher. Maria Berenice Dias (2007) ressalta a dificuldade da mulher em perceber que manipulações de vontade, chantagens emocionais, vigilância e controle excessivo, humilhações e constrangimentos, por exemplo, caracterizam violência psicológica.”

Neste sentido, para análise de um fato típico que venha a acontecer e se enquadre no que a redação do artigo 218-C nos mostra, reslumbra em suma importância à colocação do art. 5º da lei 11.340/06, nos quais determina em seu

inciso III a possibilidade do crime de violência doméstica nas relações íntimas de afeto:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I -no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II -no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

**III -em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.**

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006, grifo nosso).

Ainda no que diz respeito ao revanche pornográfico, integram-se os “nudes”, isto é, fotos íntimas que casais costumam trocar entre si em relação mútua de confiança. Para tanto, tem-se as palavras da autora Lilian Machado (2018, online):

“Ressalta-se que ressentimento, decepção ou rancor ou qualquer outra vã tentativa de justificar que pode ou deve o homem vingar-se de sua ex-companheira através da pornografia de vingança, não merecem espaço na discussão, menos ainda prosperar. As consequências da pornografia de vingança criam estigmas eternos na alma e na mente da mulher que sofreu tal violência, tal qual ocorre com mulheres vítimas de outras formas de violências já sinalizadas em adequada ocasião.”

Por fim, para ressaltar a importância da nova lei ao que tange a divulgação sem consentimento, coloca-se entendimento do STJ na seguinte jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE DEFESA DE AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS PARA A DENÚNCIA. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. DENÚNCIA QUE APRESENTA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DIVULGAÇÃO DE IMAGEM OU FOTOGRAFIA, VÍDEO OU OUTRO REGISTRO QUE CONTENHA CENA PORNOGRÁFICA. ADOLESCENTE. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Na denúncia, constam fatos concretos de que, após tomar conhecimento da divulgação de íntimas a terceiros, a vítima e sua genitora conversaram com o pai do acusado, que, após isso, teria apagado as fotos do seu aparelho celular. **Posteriormente, o acusado foi até a loja do atual namorado da vítima e mostrou fotos íntimas. Assim, não há inépcia, pois os fatos foram colocados de forma clara sobre os indícios de autoria delitiva e a materialidade.** 2. Agravo regimental improvido.

(STJ – AgRg no RHC: 107778 DF 2019/0026193-6, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Publicação: DJe 26/04/2019). (grifo nosso).

Ainda, apresenta decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 218-C, DO CP. TRANSMISSÃO DE IMAGEM COM CENA DE NUDEZ E PORNOGRAFIA SEM PERMISSÃO DA VÍTIMA, COM QUEM O AUTOR HAVIA MANTIDO RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Comete o delito previsto no art. 218-C, do CP, aquele que transmite registro audiovisual contendo cena de nudez ou pornografia sem a permissão da vítima, com quem havia mantida relação íntima de afeto. 2. No caso, a própria confissão do acusado, aliada às provas oral e documental coligida aos autos, é sentença condenatória. 3. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-DF 00001040820198070017 – Segredo de Justiça 0000104-08.2019.8.07.0017, Relator: JESUINO RISSATO, Data de Julgamento: 23/07/2020, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe: 04/08/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Por fim, não restam dúvidas que as provas materiais no crime de divulgação garantem a punibilidade do autor quando enquadrado no que está previsto em lei. Desta forma, o código penal encontra-se mais rico quando falamos em defender a dignidade sexual feminina, tal enfoque deve ser dado quando visualizamos diariamente em noticiários, situações em que mulheres em inúmeras posições sofrem com essas divulgações, principalmente pela então retratada pornografia de vingança.

## **CONCLUSÃO**

O artigo então exposto passou a trazer informações acerca da nova lei em defesa da dignidade sexual, demonstrando a importância da defesa íntima do indivíduo anteriormente desamparada pela legislação.

A apresentação doutrinária dos crimes serviu de fundamento para exemplificar como tais fatos típicos podem ocorrer como também, destacar atos cujo posterior autor realizasse para caracterização do crime, juntamente com elementos obtidos por doutrina para enriquecer o estudo primário desta lei.

Diante disso, foi posto um aprofundamento à Importunação Sexual (art. 215-A do CP), podendo ser demonstrado como se dá sua aplicação perante a diferenciação da conduta de ato obsceno, no qual poderia causar certa confusão em sua visualização para constituição do fato típico ensejado no estudo. Com isto, por meio de jurisprudências e artigos, foi possível relatar alguns fatos que previamente à publicação da lei não eram considerados crimes e/ou tinham punibilidade excessivamente brandas se comparado ao que a sociedade contemporânea hoje exige como comportamento moral adequado.

Por conseguinte, o artigo supracitado traz como último tópico, uma análise do art. 218-C, sendo o destaque, a situação do qual a atriz Carolina Dieckmann se encontrou alguns anos atrás, caso este que serviu de embasamento para o então fato típico da divulgação sem consentimento, no qual o presente caput da redação do art. 218-C defende a mesma prática da qual a atriz sofreu. Não obstante, foi tratada a pornografia de vingança, sendo esta extremamente constante nos dias atuais, um comportamento que traz uma profunda tristeza e certo retrocesso na moral social, e infelizmente, mais mulheres sofrem com esta prática, todavia, ao menos podem contar esta defesa dentro do Código Penal, entretanto, ainda há um extenso caminho a se enfrentar contra o machismo presente na sociedade, pois o respeito deve ser preservado sempre, principalmente com o sexo feminino, vez que somos todos iguais.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Vanessa Lima; PANUCCI, João Augusto Arfeli. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: UMA ANÁLISE SOBRE CRIMES DE GÊNERO E ALTERNATIVAS DE RESSOCIALIZAÇÃO. VII Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito, Violência e Criminologia / Adriano Aranão, Décio Franco David & Roberto da Freira Estevão, organizadores. – 1.ed. – Jacarezinho, PR: UENP, 2017

AZEVEDO, Débora Cunha. A ANÁLISE DA TUTELA DA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL NO ORDENAMENTO PENAL BRASILEIRO. VirtuaJus, Belo Horizonte, 2019.

BANQUERI, Poliana. NOVA LEI REPRESENTA AVANÇO NO COMBATE À PORNOGRAFIA DE VINGANÇA. Revista Conteúdo Jurídico, 01 de Outubro de 2018, 10h31, publicado em: < <https://www.conjur.com.br/2018-out-01/poliana-banqueri-lei-avanco-pornografia-vinganca> >.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. ANATOMIA DO CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL TIPIFICADO NA LEI 13.718/2018, Revista Consultor Jurídico, 30 de setembro de 2018, 13h15, publicado em: < <https://www.conjur.com.br/2018-set-30/cezar-bitencourt-anatomia-crime-importunacao-sexual> >.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de Agosto de 2006, Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm) >.

BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de Novembro de 2012, Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm) >.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de Setembro de 2018, Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm) >.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. PRIMEIRAS IMPRESSÕES SOBRE O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL E ALTERAÇÕES DA LEI 13.718/18. Boletim Conteúdo Jurídico nº 882, 01 de Dezembro de 2018, ISSN – 1984-0454

CARVALHO, Janaína. ADVOGADO DIZ QUE CAROLINA DIECKMANN ELOGIOU TRABALHO DA POLÍCIA. G1 Globo, publicado em 15/05/2012 as 09h00, atualizado em 14/05/2012 às 17h42. Disponível em: < <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2012/05/advogado-diz-que-carolina-dieckmann-elogiou-trabalho-da-policia.html> >.

GOMES, Marilise Mortágua. “AS GENIS DO SÉCULO XXI”: ANÁLISE DE CASOS DE PORNOGRAFIA DE VINGANÇA ATRAVÉS DAS REDES SOCIAIS. Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2014.

LEAL, Larissa de Oliveira; ABREU, Ivy de Souza. A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA À LUZ DA LEI Nº 11.340/06. 2018.

LOPES, Aury Jr; ROSA, Alexandre Moraes; BRAMBILLA, Marília; GEHLEN, Carla. O QUE SIGNIFICA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL SEGUNDO A LEI 13.781/18? Revista Conteúdo Jurídico, 28 de Setembro de 2018, 08h05, publicado em: < <https://www.conjur.com.br/2018-set-28/limite-penal-significa-importunacao-sexual-segundo-lei-1378118> >.

MACHADO, Lilian. NUDES É POP! A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA NÃO POUPA NINGUÉM. Publicado em 01/2018. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/63371/nudes-e-pop-a-pornografia-de-vinganca-nao-poupa-ninguem> >.

NUCCI, Guilherme de Souza. CURSO DE DIREITO PARTE ESPECIAL: arts. 213 a 361 do código penal / Guilherme de Souza Nucci. – 3. ed.– Rio de Janeiro: Forense, 2019.

## RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

### ANEXO I

#### APÊNDICE ao TCC

##### Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Lucas Vinícius Pereira Henrique do Curso de Direito, matrícula 2016.2.0001.0201-1, telefone: (62)98217-2898 e-mail lucasvph@gmail.com, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **LEI 13.178: O NOVO ENTENDIMENTO À PROTEÇÃO DA DIGNIDADE SEXUAL EM FACE DA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA**, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 25 de Novembro de 2020.

Assinatura do(s) autor(es): Lucas Vinícius Pereira Henrique

Nome completo do autor: Lucas Vinícius Pereira Henrique

Assinatura do professor-orientador: Marina Rúbia M Lôbo de Carvalho

Nome completo do professor-orientador: Marina Rúbia M Lôbo de Carvalho